



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4691-40.  
2014.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Fernando Capez

**Advogados:** Anderson Pomini – OAB: 299.786/SP e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETE. JARDINS DE ÁREAS PÚBLICAS. ÁRVORES E PLACAS DE SINALIZAÇÃO. ART. 37, CAPUT E § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. AFRONTA. ARTEFATOS. REMOÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, consoante delineado no acórdão regional, os cavaletes foram colocados em jardins de áreas públicas, apoiados em árvores e em placas de sinalização, o que torna irrelevante o fato de que tais propagandas teriam ou não atrapalhado o trânsito de pedestres e de veículos, em virtude do que dispõe o art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

2. A pretensão recursal se apresenta como mera tentativa de rediscussão de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Fernando Capez em face da decisão de fls. 223-229, pela qual neguei seguimento ao agravo por ele interposto, por entender que a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas.

A matéria de fundo versa sobre representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na afixação de cavaletes em jardins de áreas públicas, bem como em árvores e placas de sinalização, em afronta ao art. 37, *caput*, e § 5º da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETES OU ASSEMELHADOS COLOCADOS EM JARDINS DE ÁREAS PÚBLICAS, ALGUNS APOIADOS EM ÁRVORES E EM PLACAS DE SINALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, *CAPUT* E § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA POR SIMPLES AFIRMAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA IDÔNEA, DE REMOÇÃO DOS ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS IRREGULARES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO QUE SE MOSTRA ADEQUADA E BASTANTE PARA A JUSTA REPROVAÇÃO DAS CONDUTAS CONCRETAS, SOPESADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS ELEITORAIS DESPROVIDOS. (Fl. 90)

O agravante sustenta que, diversamente do que restou assentado na decisão agravada, não busca o reexame de provas, mormente pelo fato de que a violação aos §§ 1º e 6º do art. 37 e ao art. 40-B, todos da Lei nº 9.504/97, foi devidamente demonstrada.

Sustenta que, a teor do disposto no § 6º do art. 37 da referida lei, cujo texto é reproduzido no § 4º da Res.-TSE nº 23.404, a colocação de cavaletes é permitida, desde que não dificulte o fluxo do trânsito de pessoas e veículos, *“ainda que em calçada gramada (diferentemente de jardim)”* (fl. 236).

Afirma que, embora inexista, nos autos, a apresentação de resposta à PRE, a notificação para remoção das propagandas foi, de fato, cumprida.

A esse respeito, aduz, ainda, que caberia à PRE apresentar provas acerca do efetivo descumprimento da retirada da publicidade de Avaré e Campinas, e não apenas fazer menção a esse suposto descumprimento.

Defende que houve a demonstração da similitude fática entre os casos, mediante a realização do cotejo analítico, motivo pelo qual o apelo deve ser processado e julgado. Cita precedentes, como forma de reafirmar sua tese.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a decisão agravada encontra-se assim fundamentada, na parte que interessa:

Os agravos não merecem prosperar, ante a inviabilidade dos respectivos apelos especiais.

No caso, a Corte de origem conclui pela ocorrência da propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cavaletes e assemelhados em jardins de áreas públicas. Confira-se:

A mera visualização das imagens digitalizadas que instruíram a inicial evidencia a ilicitude das propagandas impugnadas, que se encontram em manifesta afronta à mencionada legislação eleitoral, tal como aduzido na pretensão judicializada.

As fotografias não deixam dúvida a respeito da existência de cavaletes ou assemelhados colocados em jardins de áreas públicas, alguns apoiados em árvores e em placas de sinalização, nos locais apontados na inicial (vide fls. 05/16 e 18v), do que se extrai a irrelevância da alegação de que os *"...engenhos publicitários não atrapalham o trânsito de pessoas e veículos..."*.

O prévio conhecimento da irregularidade das propagandas, para os fins do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, restou seguramente indubitoso, em razão do auto que constatou o descumprimento da ordem expedida pela



Zona Eleitoral (vide fls. 21/21v e 23/23v) e da falta de demonstração do atendimento da notificação expedida pela douda Procuradoria Regional Eleitoral (vide fls. 19/20 e 24), circunstâncias que motivaram o ajuizamento desta representação.

Ademais, o representado, apesar de alegar, não comprovou a retirada dos artefatos publicitários impugnados nesta sede processual, não se desincumbindo do ônus que exclusivamente lhe cabia.

Desta feita, constatadas a realização de propaganda eleitoral irregular e a ausência da respectiva remoção e restauração, seguiu-se para o respectivo sancionamento.

O representado, então, restou sujeito ao recolhimento da multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reputada adequada e bastante para a justa reprovação das condutas no caso em concreto, não havendo falar em qualquer modificação, como pretendido pelos recorrentes.

Ora, as situações fáticas aqui tratadas englobaram irregularidades perpetradas por mais de uma infração à lei, em três cidades, em datas diversas e mediante a utilização de quantidade significativa de cavaletes, parte deles instalados em via de intenso tráfego veicular, além de já ter sido reconhecido, nestas Eleições de 2014, a reiteração de prática ilícita idêntica (Representação nº 4479-19.2014.6.26.0000).

Logo, sopesados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantém a multa no valor fixado monocraticamente. (Fls. 94-95)

Fernando Capez argumenta que os cavaletes não dificultavam o trânsito de veículos e de pessoas, bem como que tais engenhos publicitários teriam sido removidos e os bens restaurados.

Ocorre que, ante as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, a reforma da conclusão a que chegou a Corte de origem – quanto ao prejuízo gerado pelos referidos engenhos ao trânsito de pessoas e veículos – demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ1 e 279/STF2.

Desse modo, anoto que não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual *“não cabe o recurso especial eleitoral,*

<sup>1</sup> Súmula nº 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>2</sup> Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

*mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objugada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos” (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012). (Fls. 225-228)*

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão hostilizada.

O agravante reafirma a afronta aos arts. 37, §§ 1º e 6º e 40-B, ambos da Lei das Eleições, sob o argumento de que “*é permitida a colocação de cavaletes, desde que, logicamente, não dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos*” (fl. 236).

Todavia, como consignado no referido *decisum*, a pretensão recursal se apresenta como mera tentativa de rediscussão de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Por outro lado, mesmo que superado esse óbice, como bem assentou a Corte de origem, “*as fotografias não deixam dúvida a respeito da existência de cavaletes ou assemelhados colocados em jardins de áreas públicas, alguns apoiados em árvores e em placas de sinalização, nos locais apontados na inicial (vide fls. 05/16 e 18v), do que se extrai a irrelevância da alegação de que os ‘...engenhos publicitários não atrapalham o trânsito de pessoas e veículos...’” (fl. 94).*

Com efeito, o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 é claro ao dispor que:

Art. 37. [...]

[...]

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, **não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza**, mesmo que não lhes cause dano (art. 11, § 3º, Res.-TSE nº 23.404/2014). (Grifei)

Desse modo, é incontroversa a irrelevância do fato de os cavaletes terem ou não atrapalhado o trânsito de pedestres e de veículos.



Por fim, consoante restou apontado, na decisão atacada, sobre o dissídio jurisprudencial, a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos apelos fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, uma vez que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que *“não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos”* (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 4691-40.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Fernando Capez (Advogados: Anderson Pomini – OAB: 299786/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto da Ministra Relatora, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.9.2015.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, Fernando Capez interpõe agravo regimental (fls. 231 a 243) contra decisão da lavra da e. Min. **Luciana Lóssio** que negou seguimento a agravo nos próprios autos (fls. 223 a 229), mantendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, julgando parcialmente procedente a representação em tela, condenou o agravante à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETES OU ASSEMELHADOS COLOCADOS EM JARDINS DE ÁREAS PÚBLICAS, ALGUNS APOIADOS EM ÁRVORES E EM PLACAS DE SINALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, CAPUT E § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA POR SIMPLES AFIRMAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA IDÔNEA, DE REMOÇÃO DOS ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS IRREGULARES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO QUE SE MOSTRA ADEQUADA E BASTANTE PARA A JUSTA REPROVAÇÃO DAS CONDUTAS CONCRETAS, SOPESADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS ELEITORAIS DESPROVIDOS. (fl.90)

Em suas razões, sustenta o agravante, inicialmente, que não objetivou, em qualquer momento, promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo demonstrado a violação a dispositivo de lei, bem como indicado casos paradigmas semelhantes ao presente, com o respectivo cotejo analítico.

Argumenta, ainda que:



<sup>3</sup> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.



a) Nos termos dos arts. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e 11 da Res.-TSE nº 23.404/2014, é permitida a colocação de cavaletes, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

b) Contrariamente ao alegado, a notificação para remoção das propagandas foi devidamente cumprida. Todavia, esperava o agravante que fosse realizada nova constatação *in loco*, 48 horas após o recebimento da notificação, procedimento adotado pelos cartórios eleitorais no pleito de 2014;

c) É notória a similitude fática entre a hipótese dos autos e os acórdãos paradigmas invocados para evidenciar o dissídio jurisprudencial, na medida em que não restou comprovado que os engenhos publicitários dificultavam o bom andamento das pessoas e dos veículos, ainda que inseridos em rotatórias e canteiros centrais.

Por essas razões, requer o provimento do regimental para que, provido o agravo nos próprios autos, seja o recurso especial recebido, processado e julgado.

Na sessão de 2 de setembro de 2015, a eminente relatora manteve a decisão anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Senhor Presidente, a decisão agravada encontra-se assim fundamentada, na parte que interessa:

Os agravos não merecem prosperar, ante a inviabilidade dos respectivos apelos especiais.

No caso, a Corte de origem concluiu pela ocorrência da propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cavaletes e assemelhados em jardins de áreas públicas. Confira-se:

A mera visualização das imagens digitalizadas que instruíram a inicial evidencia a ilicitude das propagandas impugnadas, que se encontram em manifesta afronta à mencionada legislação eleitoral, tal como aduzido na pretensão judicializada.

As fotografias não deixam dúvida a respeito da existência de cavaletes ou assemelhados colocados em jardins de áreas públicas, alguns apoiados em árvores e em placas de sinalização, nos locais apontados na inicial (vide fls. 05/16 e 18v), do que se extrai a irrelevância da alegação de que os “...engenhos publicitários não atrapalham o trânsito de pessoas e veículos...”.

O prévio conhecimento da irregularidade das propagandas, para os fins do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, restou seguramente indubitado, em razão do auto que constatou o descumprimento da ordem expedida pela Zona Eleitoral (vide fls. 21/21v e 23/23v) e da falta de demonstração do atendimento da notificação expedida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (vide fls. 19/20 e 24), circunstâncias que motivaram o ajuizamento desta representação.

Ademais, o representado, apesar de alegar, não comprovou a retirada dos artefatos publicitários impugnados nesta sede processual, não se desincumbindo do ônus que exclusivamente lhe cabia.

Desta feita, constatadas a realização de propaganda eleitoral irregular e a ausência da respectiva remoção e restauração, seguiu-se para o respectivo sancionamento.

O representado, então, restou sujeito ao recolhimento da multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reputada adequada e bastante para a justa reprovação das condutas no caso em concreto, não havendo falar em qualquer modificação, como pretendido pelos recorrentes.

Ora, as situações fáticas aqui tratadas englobaram irregularidades perpetradas por mais de uma infração à lei, em três cidades, em datas diversas e mediante a utilização de quantidade significativa de cavaletes, parte deles instalados em via de intenso tráfego veicular, além de já ter sido reconhecido, nestas Eleições de 2014, a reiteração de prática ilícita idêntica (Representação nº 4479-19.2014.6.26.0000).

Logo, sopesados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantém a multa no valor fixado monocraticamente. (Fls. 94-95)

Fernando Capez argumenta que os cavaletes não dificultavam o trânsito de veículos e de pessoas, bem como que tais engenhos publicitários teriam sido removidos e os bens restaurados.

Ocorre que, ante as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, a reforma da conclusão a que chegou a Corte de origem – quanto ao prejuízo gerado pelos referidos engenhos ao trânsito de pessoas e veículos – demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ4 e 279/STF5.

Desse modo, anoto que não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais

<sup>4</sup> Súmula nº 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>5</sup> Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual *“não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos”* (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012). (Fls. 225-228)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão hostilizada.

O agravante reafirma a afronta aos arts. 37, §§ 1º e 6º e 40-B, ambos da Lei das Eleições, sob o argumento de que *“é permitida a colocação de cavaletes, desde que, logicamente, **não dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos**”* (fl. 236).

Todavia, como consignado no referido *decisum*, a pretensão recursal se apresenta como mera tentativa de rediscussão de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Por outro lado, mesmo que superado esse óbice, como bem assentou a Corte de origem, *“as fotografias não deixam dúvida a respeito da existência de cavaletes ou assemelhados colocados em jardins de áreas públicas, alguns apoiados em árvores e em placas de sinalização, nos locais apontados na inicial (vide fls. 05/16 e 18v), do que se extrai a irrelevância da alegação de que os ‘...engenhos publicitários não atrapalharem o trânsito de pessoas e veículos...’”* (fl. 94).

Com efeito, o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 é claro ao dispor que:


Art. 37. [...]

[...]

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, **não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza**, mesmo que não lhes cause dano (art. 11, § 3º, Res.-TSE nº 23.404/2014). (Grifei)

Desse modo, é incontroversa a irrelevância do fato de os cavaletes terem ou não atrapalhado o trânsito de pedestres e de veículos.

Por fim, consoante restou apontado, na decisão atacada, sobre o dissídio jurisprudencial, a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos apelos fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, uma vez que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que *“não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos”* (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).



Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Pedi vista do autos para melhor exame.

É o relatório.

Passo a me manifestar.

Prefacialmente, destaco que, de fato, nos termos do art. 11, § 4º, da Res.-TSE nº 23.404/2014 (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97) “é permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, **desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos**”.

Não obstante, tal regra é afastada na hipótese do § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97<sup>6</sup>, o qual **veda a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em árvores e jardins localizados em áreas públicas**, ainda que não lhes cause dano, hipótese dos autos.

É o que extrai da moldura fática descrita pelo acórdão regional. Confira-se (fl. 94):

A mera visualização das imagens digitalizadas que instruíram a inicial evidencia a ilicitude das propagandas impugnadas, que se encontram em manifesta afronta à mencionada legislação eleitoral, tal como aduzido na pretensão judicializada.

**As fotografias não deixam dúvida a respeito da existência de cavaletes ou assemelhados colocados em jardins de áreas públicas, alguns apoiados em árvores e em placas de sinalização**, nos locais apontados na inicial (vide fls. 05/16 e 18v), do que se extrai a irrelevância da alegação de que os “...engenhos publicitários não atrapalhem o trânsito de pessoas e veículos...”.

Efetivamente, uma vez dispostos ao longo de árvores ou jardins em áreas públicas, não se mostra relevante, para aferir a irregularidade da propaganda, a circunstância de os engenhos publicitários dificultarem ou não o bom andamento do trânsito e de veículos, como bem destacou a e. relatora.

---

<sup>6</sup> Art. 37. [...]

[...]

§ 5º nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Isso porque, com a referida proibição “procurou o legislador preservar a estética das áreas verdes, vedando a poluição de tais locais que, na sua maioria, são utilizados pela população com fins recreativos e de lazer” (REspe nº 199-85/SP, rel. **Min. João Otávio de Noronha**, decisão monocrática de 21.2.2014).

Dá ser irrelevante a circunstância de tais artefatos dificultarem ou não o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, para evidenciar a sua irregularidade.

Embora o agravante insista na tese de que o provimento do recurso não importaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, uma vez assentado categoricamente pelo TRE que os engenhos publicitários foram dispostos em árvores em áreas públicas, não há como alterar-se o entendimento firmado, a teor dos óbices contidos nos Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Noutro giro, quanto à alegação de que houve a tempestiva reparação do bem, assinalo que, diversamente, consignou a Corte Regional que “o representado, apesar de alegar, não comprovou a retirada dos artefatos publicitários impugnados nesta sede processual, não se desincumbindo do ônus que exclusivamente lhe cabia” (fl. 94).

Inafastável, portanto, a conclusão adotada.

Por fim, resta prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez ausente a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não havendo como se extrair do acórdão regional que os cavaletes teriam sido dispostos em rotatórias, como pretendeu demonstrar o agravante.

Do exposto, acompanho a eminente relatora e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 4691-40.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Fernando Capez (Advogados: Anderson Pomini – OAB: 299.786/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 10.5.2016.